



OF. nº 1.095/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 30 de agosto de 2016.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ
Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Ref.: Proc: 0504642-06.2016.8.14.14.0301

Reqte.: Menor Evellyn Yasmin Alcantara Barros (DPE/PA)

Reqdo.: Município de Belém

Referência: Cumprimento de liminar - Realização de exames

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento da liminar em favor da menor Evellyn Yasmin Alcantara Barros, nos termos do Mandado judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Por oportuno, solicitamos o encaminhamento de informações acerca do pleito, notadamente, se os mesmos estão contemplados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para instrução de Agravo até 06/09/2016.

Assim, a fim de evitar imposições de multa ou ainda bloqueios de valores nas contas públicas e demais cominações legais por atraso no cumprimento, solicitamos que nos seja dado ciência de possíveis óbices que possam envolver o atendimento da decisão em tela, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

Carla Travassos

Chefe da Subprocuradoria Cível



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, A
QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

URGENTE – SAÚDE-MENOR IMPÚBERE

EVELLYN YASMIN ALCANTARA BARROS, brasileira, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora **DAIANA DO SOCORRO ALCANTARA BARROS**, brasileira, convivente, dona de casa, portadora do RG nº. 4889342 3VIA PC/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº. 860.771.202-00, residente e domiciliada à Rua 20 de agosto, nº56-B, Parque Verde, Belém/PA, CEP 66635-335, telefone de contato: (91)98398-3520, e-mail: daiana.barros42@gmail.com, onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente, perante V. Excelência, solicitando desde k[a os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita de conformidade com a Lei nº 1.060/50, e na forma prevista no art. 141, § 1º e § 2º e art. 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90 c/c com a CF/88, art. 5º, LXXIV, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Defensor Público *infra* firmado, dispensado de juntada de instrumento de mandato conforme a Lei Federal 080/94 e Lei Estadual Complementar 054/06, atendendo na **DEFENSORIA PÚBLICA DE BELÉM (SEDE)**, onde poderá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, mover, com fulcro nos art. 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, art. 6.º, 196 e 230 da Constituição e Lei n.º 8080/90, a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS**

em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com Procuradoria Jurídica à sito à Travessa 1º de Março, número 424, bairro da Campina, Belém, CEP 66017-120 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

I - DA DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO

O autor informa, desde já, que não irá usar do recurso disposto no art.303, §1º, inc.I, do Código de Processo Civil, vez que desde já acosta à inicial todos os documentos que entende necessários para o regular processamento da ação e, por fim, sua análise de mérito.

II - DA JUSTIÇA GRATUITA E PRERROGATIVAS DA DP

INICIALMENTE, afirma o autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art.98 do CPC, ser juridicamente necessitado, não tendo condições financeiras para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que indica para patrocinar a sua causa a Defensoria Pública do Estado, conforme declaração.

Assistido o autor pela Defensoria Pública do Estado do Pará, goza esta instituição das prerrogativas processuais previstas no art. 56 da LCE 054/06, dentre as quais a dispensa de apresentação de instrumento de mandato, de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais de forma dobrada.

III - DOS FATOS

A **Requerente assistida é usuária do SUS** sob o n.º 898004068382214 (cópia de cartão em anexo). Foi atendida na **URE Materno-Infantil**, aonde foi identificada a **suspeita de Hipofunção e outros transtornos da hipófise** (CID 10: E23), que pode causar a ocorrência de Puberdade Precoce Central, motivo pelo qual foi encaminhada para a realização de vários exames, dos quais **faltam ser realizados a RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DA SELA TÚRCICA e o TESTE DO LHRH**, que, segundo informações da Unidade de Saúde, não são realizados pelo serviço público, devendo a requerente procurar atendimento particular, o qual a mesma não tem condições financeiras para arcar.

Em razão da patologia apresentada pela assistida, esta necessita com extrema urgência da realização dos exames supramencionados, a fim de que seja confirmado o diagnóstico da enfermidade que a acomete e seja dado início imediato ao tratamento; ressalte-se, ainda, que a assistida foi informada de que o Poder Público somente custeia o tratamento da enfermidade que suspeita-se acometer a assistida caso este se inicie antes da menos completar 09 (nove) anos de



04
04

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

idade, o que se dará no próximo dia 25 de setembro, o que torna ainda mais urgente a presente demanda.

Observa-se que a Autora luta pela manutenção de sua própria vida, e, como última tentativa, requer ao Poder Judiciário à proteção do direito à vida, constitucionalmente garantido.

IV- DO DIREITO

A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Reza o Art. 23, II e Art.196 da mesma Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

No mesmo sentido, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o *caput* do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, e engloba, via de consequência, o direito à saúde.

Assim sendo, o descumprimento do dever Municipal em propiciar à autora condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração a disposição de direito internacional



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

contida em Tratado de Direitos Humanos. Além disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social.

Da mesma forma, Incontestável que o tratamento e outros serviços em saúde a ser fornecido pelo Estado não é qualquer tratamento, mas um tratamento adequado e eficaz para a qualidade de vida de seus cidadãos.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, citamos os seguintes julgados:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE EXAME PELO MUNICÍPIO UMUARAMA. PUBERDADE PRECOCE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CIDADÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1277143-4 - Umarama - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO - DIAGNÓSTICO DE PUBERDADE PRECOCE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - TRATAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA - DEVER CONSTITUCIONAL

I. A saúde, como condição essencial à própria vida e dignidade humana, é direito fundamental social a ser assegurado pelo Estado a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas que garantam a sua plena eficácia.

II. A atribuição conjunta, em regime de colaboração e cooperação de todos os entes federados para a prestação dos serviços à saúde, foi pauta de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que manteve a tese da responsabilidade solidária dos entes federativos frente aos aventados óbices administrativos ou orçamentários (RE 793319 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 12/06/2014).

III. É direito constitucional da paciente, portador de grave patologia, de receber o tratamento prescrito nos receituários médicos, uma vez comprovada a imprescindibilidade para a manutenção de sua qualidade de vida.

(TJ-MG - AI: 10145150442914001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 19/05/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2016)

(Grifos nossos).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

Está evidente, assim, a obrigação do Município de Belém, ora requerido, em fornecer à autora os exames necessários à confirmação do diagnóstico de Puberdade Precoce, quais sejam, **RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DA SELA TÚRICA e TESTE DO LHRH** e, em sendo confirmada a enfermidade, em fornecer o tratamento adequado à mesma, seja em hospital de referência que realize tal procedimento, seja através do seu custeamento na rede privada, pois é algo fundamental para a sobrevivência, dignidade e qualidade de vida da autora.

V - MEDIDA COERCITIVA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PARA CUSTEIO DO EXAME ORA PLEITEADO.

Conforme demonstrado supra, é evidente a obrigação do Município de Belém em proceder com a realização dos exames e do tratamento já elencados em sede de exordial, sendo cabível, portanto, o bloqueio de verbas do réu como medida coercitiva necessária para assegurar o cumprimento de eventual decisão liminar em favor da requerente, para determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica da obrigação de fazer ou o resultado prático equivalente, caso o ente municipal permaneça a negar tal procedimento à paciente, nos termos do o Art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, transcrito *in verbis* a seguir:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Importante ressaltar que há jurisprudência sólida no sentido de que é perfeitamente possível tal bloqueio, quando da inércia do ente responsável na prestação de saúde, por ser este o meio mais eficaz de realização e efetivação do direito do cidadão à saúde. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

[...]

3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 -- Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4 - Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OLÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o celeres cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. URGÊNCIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA FIM DE TRATAMENTO INTERVENCIÓNISTA. CATETERISMO. O DIREITO À SAÚDE, DECORRENTE DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, IMPÕE AO PODER PÚBLICO A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PARA IMPLEMENTAR O PRONTO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAIS CREDENCIADOS AO SUS ENSEJA A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO SUS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG, proc. n.º 106070703574720021 MG 1.0607.07.035747-2/002(1) – Rel. BRANDÃO TEIXEIRA - Julgamento: 31/03/2009 - Publicação: 30/04/2009).

Desta forma, caso o réu se indisponha a realizar os exames necessários à confirmação do diagnóstico de Puberdade Precoce, quais sejam, RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DA SELA TÚRICA e TESTE DO LHRH e, em sendo confirmada a enfermidade, em fornecer o tratamento adequado à mesma, requer-se seja bloqueado do município de Belém o valor necessário ao custeio dos mesmos, como medida necessária ao cumprimento da ordem judicial, para que seja repassado à autora, através de conta corrente em favor de sua representante legal, a ser fornecido posteriormente, ou mediante Alvará Judicial em nome da requerente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

VI – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, COM A CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Ante a grave situação de saúde da autora exposta acima, resta evidente a urgência e necessidade de se obter um provimento jurisdicional de forma antecipada, devido à plausibilidade do direito da requerente e o perigo de dano irreparável e de difícil reparação somado ao risco de não haver um resultado útil no processo na hipótese do provimento jurisdicional somente ao final do processo. Há o risco de ser inócua a prestação jurisdicional na hipótese de ser somente ao final deferida. Desse modo, a autora não poderá suportar por meses ou mais pela realização dos exames, sob pena de ter seu tratamento prejudicado.

Assim, o exposto autoriza a concessão da tutela provisória de urgência do pedido em favor da requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, que assim rezam:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (dispositivos originais sem destaques)

Há no presente caso elementos e provas robustas que evidenciam a plausibilidade do direito da autora, respaldados na verossimilhança das alegações prestadas e nos documentos acostados nesta peça exordial, caracterizando o *Fumus Boni Juris*. Ademais, está presente a probabilidade de perigo de dano irreparável à requerente, bem como o risco de não haver resultado útil do processo, caracterizando o *periculum in mora*, pois está comprovado que a autora é pessoa hipossuficiente e desprovida de recursos materiais e, tendo sérios indícios de que é portadora de **Puberdade Precoce**, necessita urgentemente da realização dos exames necessários à confirmação do diagnóstico da enfermidade, quais sejam, **RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DA SELA TÚRICA** e **TESTE DO LHRH** e, em sendo confirmada a mesma, em fornecer o tratamento adequado à paciente, seja em hospital de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

referência que realize tal procedimento, seja através do seu custeamento na rede privada, não tendo mais condições de aguardar para receber tal tratamento indispensável, sob pena de agravamento da doença, que pode se tornar irreversível, inclusive. Ademais, conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa humana, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público.

O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo. Por fim, é dever do Município de Belém fornecer gratuitamente à reconhecida necessidade, o Tratamento exigido para a cura de sua doença.

Assim, os pressupostos necessários à procedência da tutela de urgência de natureza antecipada - ora defendida - estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pelos arts. 294 e 300 § 2º do Código de Processo Civil estão presentes no caso, por haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, imprescindível o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, de modo a obrigar o Município de Belém a realizar na Autora os exames necessários à confirmação do diagnóstico da enfermidade, quais sejam, RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DA SELA TÚRICA e TESTE DO LHRH e, em sendo confirmada a mesma, em fornecer o tratamento adequado à paciente, seja em hospital de referência que realize tal procedimento, seja através do seu custeamento na rede privada, de suma importância para o controle e a cura de sua patologia e diante do perigo em aguardar até o final do processo para receber a prestação jurisdicional.

Dessa forma, é possível, na atualidade, fazer valer o direito à saúde, em algumas situações específicas, através do Poder Judiciário. Tratam-se daquelas situações em que a doença está devidamente diagnosticada e está atestada a necessidade de um determinado medicamento ou procedimento médico indispensável para o controle ou tratamento da doença.

Em outras palavras, são aquelas situações em que a proteção do direito à saúde não pode ser desvinculada da proteção do próprio direito à vida ou do direito a uma existência digna. Só resta, então, à requerente socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide.

Caracterizados os requisitos ensejadores da liminar, torna-se evidente a necessidade de seu deferimento, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável à autora.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

VII - DO PEDIDO

Ex positis, o Autor da presente ação requer a V.Ex.ª:

a) que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, previsto na lei LC 80/94 e no art.98 e seguintes do CPC e observadas às prerrogativas processuais da Defensoria Pública Estadual;

b) que conceda liminarmente à requerente, nos termos dos arts. 294 e 300 § 2º do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao Réu Município de Belém de realizar na Autora os exames necessários à confirmação do diagnóstico da enfermidade, quais sejam, RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DA SELA TÚRICA e TESTE DO LHRH e, em sendo confirmada a mesma, em fornecer o tratamento adequado à paciente, seja em hospital de referência que realize tal procedimento, seja através do seu custeamento na rede privada, de forma contínua e por tempo indeterminado – nos termos do laudo médico - até regressão da patologia da autora, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, inclusive com medida coercitiva necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial como possibilidade de bloqueio do valor necessário para custeio do medicamento e incorreção em crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro;

c) Seja recebida a inicial e dado o regular processamento, **sem abrir prazo para aditamento**, nos termos do art.303, §1º, inc.I, do Código de Processo Civil, vez que desde já acosta à inicial todos os documentos que entende necessários para o regular processamento da ação e, por fim, sua análise de mérito.

d) Não seja marcada **audiência de mediação ou conciliação**, conforme disposto nos arts. 319, VII, c/c 302, §1º, inc.II; art.334 e art.165 todos do CPC, por se tratar de tutela de urgência antecipada e satisfativa, portanto o tempo aqui conduziria a inevitável perda de objeto da ação e prejuízo incalculáveis para a parte autora. Assim, deve ser o Réu intimado da decisão liminar para cumprimento imediato e citado para apresentar defesa no prazo legal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;

e) Caso o Réu não ofereça recurso à decisão liminar eventualmente deferida por este D. Juízo no prazo legal, requer a parte autora, desde já, **a estabilização da decisão e extinção do processo**, nos termos do art.304, §1º do CPC.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000,
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

f) a intimação do douto representante do Ministério Público para intervir em todos os termos da presente ação;

g) Caso seja interposto recurso da decisão liminar, requer, ao fim, que este D. Juízo, julgue procedente a presente demanda, produzindo coisa julgada material, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item “b”;

h) Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios (sucumbenciais), na forma da lei, e que sejam revertidos para a Defensoria Pública do Estado, ao FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de nº 182900-9, banco nº 037, agência nº 015, instituído pela Lei no 6.717/05; CNPJ n.346395260001-38.

i) Quando houver ato processual que depender de providência ou informação que somente possa ser fornecida pela parte autora, requer, desde já, seja procedida a intimação pessoal da parte por este D. Juízo, nos termos do art.186, §2º do CPC.

j) o deferimento ao requerente de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada posterior de documentos, ouvida de testemunhas, posteriormente arroladas, perícia, vistoria, bem como qualquer outra providência que Vossa Excelência julgar adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belém, 24 de agosto de 2016.

Rodrigo Cerqueira de Miranda
Defensor Público do Estado de 3º Entrância

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

088209 BA23460 1 VIA BARRIO 31/05/2016

Nome: EVELLYN YASMIN ALCANTARA BARRIO

5

HUJIAÇÃO

7 BARRIO DA ...

RDS

BELEM PA

DOC. ORIGINAL MATRICULA UNICA

065656015520101611762211060475899

25/09/2007

PAIS

10.744.534

LEI Nº 7.116 DE 2006

304

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

POLÍCIA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

Evellyn Yasmin A. Barrío

12.008.832 ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

DE

EM BRANCO

09 30

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA** 

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
055.417.242-95

Nome
EVELLYN YASMIN ALCANTARA BARROS

Nascimento
25/09/2007

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

FM

BRANCO



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

EVELLYN YASMIN ALCÂNTARA BARROS

MATRÍCULA:

.065656 01 55 2010 1 01176 211 0604758 99

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Vinte e Cinco de Setembro de Dois Mil e Sete

DIA

25

MÊS

09

HORA

16:37

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

BELÉM - PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Belém - PA

LOCAL DE NASCIMENTO

HOSPITAL DA ORDEM TERCEIRA

SEXO

Feminino

FILIAÇÃO

DAIANA DO SOCORRO ALCÂNTARA BARROS

AVÓS

ANTÔNIO DAS GRAÇAS AMOÉDO BARROS

DEUZÁTILA DA COSTA ALCANTARA

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

x.x.x

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Vinte e Um de Outubro de Dois Mil e Dez

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO

39673201

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Este registro não contém emendas nem rasuras x . x . x

REGISTRO E CERTIDÃO
GRATIS
LEI FEDERAL
9.534/97

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Belém, 22 de Outubro de 2010



CARTÓRIO DE
REGISTRO
CIVIL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2º OFÍCIO
Oficial Vitalícia: Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira
Belém - Pará - Brasil
Tv. Soares Carneiro, 699-A - Umarizal - 66050-520
Fone: (91) 3241-2912 - E-mail: cartorio@guedesdeoliveira.com.br

Luiziana Maria H. Guedes de Oliveira
Luiziana Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira
OFICIAL VITALÍCIA
CPF 175.383.512-72
Luiziana Maria H. Guedes de Oliveira
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF 262.335.412-04

REPUBLICA FEDERAL DO GURAYÁ
 GOVERNO DO ESTADO DO
 DIRETORIA DE REGISTRO E
 FOTOGRAFIA
 POLEGAR DIREITO




ASSINATURA DO TITULAR
 1074 434

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICACIONAL Nº 1074 434

REPUBLICA FEDERAL DO GURAYÁ
 GOVERNO DO ESTADO DO
 DIRETORIA DE REGISTRO E
 FOTOGRAFIA

Nome: **ANTONIO DAS GRACIAS AMEIDI - HARROS**
 Endereço: **BEZATILIA DA ESTIA ALEANTARA**
 Município: **ARANA PA**

CPF: **06736301551988**
 RG: **850771202-00**

DATA DE EMISSÃO: **30/05/2016**
 VÁLIDA ATÉ: **30/05/2016**

ASSINATURA DO TITULAR



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu Daiana do Socorro A. Barros portador (a) da
identidade nº _____, CPF 860.771.202-00 endereço
eletrônico(E-MAIL) Daiana.Barros.42@gmail.com Declaro perante a
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ sob as penalidades da lei, que:

I- As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras: (Lei nº. 7.115/83 e art.99, § 3º CPC/2015)

II- Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar **as custas judiciais e os honorários advocatícios, taxas e emolumentos e demais isenções de lei**, sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família. (Lei nº 1.060/50, com as modificações do art.98 da Lei nº 13.105/2015 - código de Processo Civil de 2015)

III- Desejo ser assistido(a) pela Defensoria Pública do Estado do Pará para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do artigo 2º, caput e §1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº. 054/2006 alterada pela Lei nº 091/2014;

IV- Informo expressamente que tenho ciência que caso manifeste interesse na conciliação/ mediação, e de minha inteira responsabilidade o meu comparecimento na data marcada, sob pena de multa conforme artigo 334, §8º do código de Processo civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)

V- Estou ciente de que minha mudança de endereço e telefone sem comunicação a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ pode causar prejuízo a defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, em especial a extinção sem resolução de mérito dos processos que sou parte autora por deixar de promover os atos e diligências que me competir.

VI- Devo guardar em meu poder os originais dos documentos, cujas cópias foram entregues a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e que foram utilizados, pelo prazo de 2(dois) anos, após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Belém (PA), 27/07/2016

Daiana do Socorro A. Barros.

ASSINATURA DO DECLARANTE

Cartão Nacional de Saúde - CNS

14

Sra. EVELLYN YASMIN ALCANTARA BARROS,

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



frente

verso



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

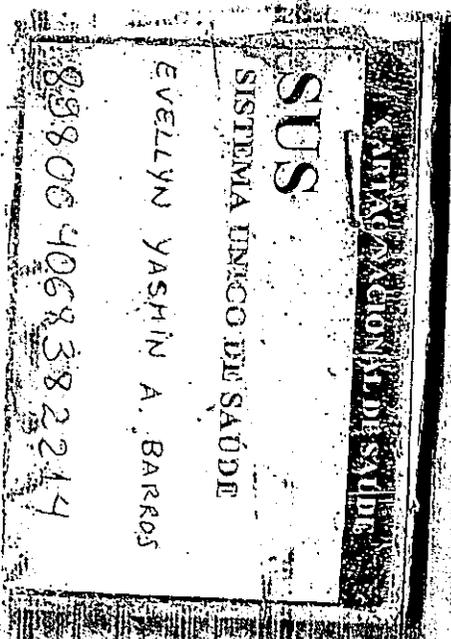
RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____

Nome Juelyn Y. Barros

Solista

J. com selo Funcionário



Dr. Fernanda Corêdo
Etiologista
CRM-PA: 6145

18
07
28

Data

Assinatura CRM



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Estado de Saúde Pública
SUS - Sistema Único de Saúde



FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE EXAMES

DATA: / /	MÉDICO REQUISITANTE: <i>Dr. Assis da Costa</i> Assis da Costa CRM-PA: 6143	NOME: <i>Edlyn Gasmin Barros</i> CLIENTE	LABORATÓRIO
		IDADE: _____ SEXO: _____	ENTRADA: _____
		MATRÍCULA: _____	SAÍDA: _____
Autorizador da Unidade		DADOS CLÍNICOS <i>E 228</i>	
Assinatura e Carimbo DATA: / /			

EXAMES SOLICITADOS	
1.	<i>teste do LRAH</i>
2.	<i>doran (LH 0, 15, 30, 45, 60 e 90)</i>
3.	<i>FSH (0, 15, 30, 45, 60 e 90)</i>
4.	
5.	

LABORATÓRIO ENCAMINHADO

OBS
1) TODOS OS CAMPOS DO FORMULÁRIO DEVEM SER PREENCHIDOS
2) ANEXAR CÓPIA DOS RESULTADOS DOS EXAMES
3) SÓ PODERÃO SER REQUISITADOS 5 EXAMES POR FORMULÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____
Nome _____

** analgo do On Rh
(Kovelin ou
lectrin ou
aceiporrelina ou
Triptoreline 3,75mg)*

*01/01/2010
Endereço
Endereço*



16

ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

Belém, 27 de julho de 2016.

Ofício nº. 037/2016 – DPPA/FAZENDA PÚBLICA

037/2016-56/PA-0

Ilma Sra DIRETORA DA UREMIA,

Peço presente, usando das prerrogativas que confere o artigo 128, inciso X da Lei Complementar nº 80/94, objetivando efetivar a garantia do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, venho expor e requisitar o que segue:

Comparece nesta Defensoria a genitora da criança **EVELLYN YASMIN ALCANTARA BARROS**, nascida em **25/09/2007**, a senhora **DIANA DO SOCORRO ALCANTARA BARROS**, portadora do RG 4889342 3ª via PO/PA e do CPF 860.771.202-00, residente e domiciliada na Rua 20 de agosto, 56 B - Bairro: Parque Verdes - Belém/PA, CEP - 66055-130. Telefone (91) 83983520/83510907.

A assistida é usuária do SUS sob o nº 898.0040.8838.2214. É criança foi diagnosticada com distúrbio patológico identificado como **PUBERDADE PRECOCE**, enfermidades que estão demandando da autora tratamentos especializados, em virtude de que sua doença está progredindo, causando à autora intensas dores pelo corpo todo e debilidade física.

Ocorre que, a autora precisa realizar procedimentos de **EXAME ESPECIALIZADOS TESTE DO LHRH e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA**, para que a médica **Fernando Laredo CRM-PA 6145 (cópia em anexo)**, que a acompanha define o tratamento mais acertado a seguir, no entanto, **fora informada que esta clínica especializada não presta tal tipo de serviço.**

Destaca-se que a assistida tem ainda grande **PRIORIDADE MÁXIMA NO ATENDIMENTO** e está, conforme relatado supra, com um estado de saúde agravado por conta dos transtornos que a ausência e um tratamento especializado poderia acentuar.

Dessa forma, **REQUISITA-SE** que:

Tv. Padre Prudêncio, 154, 2º andar, Belém/PA, 66.019-000.
Telefone geral: 91-3201-2699 – Fax: 91-3201-2693 / 3201-2657
www.defensoria.pa.gov.br

Página 1 de 2

Recebido em
07/07/16
50
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA

a) Seja fornecido à assistida EVELLYN YASMIN ALCANTARA BARROS, nascida em 25/09/2007, nos termos dos laudos em anexo, EXAMES ESPECIALIZADOS TESTE DO LHRH e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ou na hipótese de não ser possível, que dê explicações legais para a recusa a fim de serem apuradas as responsabilidades cíveis e criminais da omissão na prestação do serviço público.

Agradecendo desde já a atenção dispensada, fica-se no aguardo do pronto atendimento deste por Vossa Excelência, requerendo que o faça num prazo de 24hrs horas, a contar do recebimento do presente, pela urgência que o caso requer sob pena de arquivamento da demanda judicial. Requisita-se também que as informações, respostas e encaminhamentos decorrentes deste ofício sejam fornecidos também de forma direta ao representante da Assistida considerando-se especialmente a atenção que o caso requer.

Atenciosamente,

ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Defensor Público do Estado

UNIDADE DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA MATERNO INFANTIL - UREMIA

Endereço: Av. Alcindo Cacela, 142 - UMARIZAL.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

LXXIV – O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos:

Lei Complementar

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

X – requisitar de autoridade pública ou seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências ao exercício de suas atribuições.



Governo do Estado do Pará
Secretaria Executiva de Saúde Pública
Unidade de Referência Materno Infantil e Adolescente
UREMIA

Ofício nº16 /2016- Farmácia - UREMIA

Belém, 27 de julho de 2016.

Ilmo Senhor Anderson da Silva Pereira
Defensor Público do Estado

Assunto: Resposta ao Ofício nº037/2016 – DPPA/FAZENDA PÚBLICA

O medicamento Leuprorrelina ou Triptorrelina para puberdade precoce faz parte da Portaria 1554 de 30/07/2013, que trata dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, programa do Ministério da Saúde.

Informamos que a farmácia da UREMIA é responsável pela dispensação do medicamento que é feita por meio de Avaliação e Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC), desde que sejam **seguidos os critérios exigidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde.**

A Portaria SAS/MS nº111 de 10/03/2010 diz que o diagnóstico laboratorial confirma a suspeita clínica de puberdade precoce. Utiliza-se para esse diagnóstico, entre outros exames a dosagem de LH, com limite de detecção de no mínimo 0,1UI/l. É necessária a realização de teste de estímulo com GnRH, 100µg por via intravenosa, com aferições 0, 30 e 60 minutos após. De acordo com a Portaria, este é considerado **padrão-ouro** para o diagnóstico tanto para meninos quanto para meninas com mais de 03 anos de idade. Alternativamente, na impossibilidade do teste do GnRH, existe sugestões de que possa ser usado o teste com agonista do GnRH (leuprorrelina).

Em relação aos exames de imagem, a Portaria diz que a Ressonância Magnética é recomendada para todos os meninos e meninas com menos de 06 anos com diagnóstico clínico e laboratorial de puberdade precoce central. Em meninas entre 6 e 8 anos também deve ser realizada quando houver suspeita clínica de alteração do SNC.

Ressaltamos que para receber o medicamento do Componente Especializado, o paciente precisa atender todos os critérios exigidos na portaria.

A Portaria SAS/MS nº111 de 10/03/2010 diz ainda que os PCDTs são **resultados de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de**



Governo do Estado do Pará
Secretaria Executiva de Saúde Pública
Unidade de Referência Materno Infantil e Adolescente
UREMIA

qualidade, precisão de indicação e posologia.

Informamos ainda que conforme a Instrução Normativa nº01 de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre normas e rotinas no âmbito do Programa de Medicamentos do Componente Especializado do Estado do Pará, todas as Unidades Dispensadoras de Medicamentos do Componente Especializado deverão obedecer rigorosamente a Portaria do Ministério da Saúde 1.554, assim como obedecer rigorosamente os PCDT'S do Ministério da Saúde, inclui-se aqui, apresentação de todos os resultados de exames necessários segundo protocolo para puberdade precoce, na etapa do pleito do medicamento.

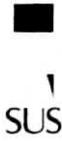
Quanto aos referidos exames citados no processo temos a informar que a UREMIA não possui laboratório conveniado para realização dos mesmos e, portanto encaminha para a regulação do município de Belém / DERE, para posterior execução do procedimento.

Estamos à disposição para qualquer outro esclarecimento.

Atenciosamente,

Carine Aguiar
Assistente de Saúde
1978

DIREÇÃO UREMIA



18
19

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de urucupia

Nome Kaudo Medico

Paciente Evelyn Yasmim Aleanta,
na Barros, 8 anos, necessita de exa-
mes para investigação de presença
de precorre central, e consequen-
temente início de tratamento, res-
posta de perda de estatura final
(aguardar RNM seq + teste do LHRH).
CID: E23

Tais exames são
urgentes devido
a idade da criança

Jo realizou Amc-
oparada LA, F84,
estradiol, pro-
gestinone
testosterona
glicose
insulina
HDL, LDL
Inj. cau-
Assinatura CRM de
Cebu
25/01/16

17/08/16

Data

Assinatura CRM de

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos

Belém, 21 de 19 16.

Secretaria da 4ª Vara da Fazenda



REQUERENTE: E.Y.A.B.

REPRESENTANTE: DAIANA DO SOCORRO ALCANTARA BARROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Ação Ordinária** proposta por **E.Y.A.B.**, representada por sua genitora **DAIANA DO SOCORRO ALCANTARA BARROS**, através da Defensoria Pública, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Narra a Requerente que foi atendida na URE Materno-Infantil, onde foi identificada a suspeita de Hipofunção e outros transtornos da hipófise (CID 10: E23), causadores da Puberdade Precoce Central, motivo pelo qual foi encaminhada para realização de vários exames, faltando apenas realizar a Ressonância Eletromagnética da Sela Túrica e Teste do LHRH, que, segundo informações da Unidade de Saúde, não são realizados pelo serviço público.

Aduz que, diante da suspeita da patologia, necessita com urgência da realização dos referidos exames, a fim de que seja confirmado o diagnóstico da enfermidade que a acomete, para que seja dado início ao devido tratamento.

Ressalta que obteve a informação de que o Poder Público somente custeia o tratamento da citada enfermidade caso esta tenha início antes dos 09 (nove) anos de idade, sendo que estará completando tal idade na data de 25 setembro do corrente ano, o que torna ainda mais urgente a presente demanda.

Após expor os fundamentos de fato e de direito, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao réu a realização dos exames necessários a confirmação do diagnóstico de sua enfermidade, quais sejam Ressonância Eletromagnética da Sela Túrica e Teste do LHRH. Bem como,

Página 1 de 13

Fórum de: **BELÉM**

Email: **7fazendabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Praça Felipe Patroni s/n**

CEP: **66.015-250**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-3000**

Ratiana Parente Sena
Juíza de Direito



caso confirmado o referido diagnóstico, que seja fornecido o tratamento adequado, seja em hospital de referência ou por meio de custeio em rede privada, de forma contínua e por tempo indeterminado até a regressão de sua patologia.

Relatados. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado na inicial.

A Constituição Federal de 1988 buscou priorizar o atendimento às necessidades da criança e do adolescente, conforme previsão inserta no art. 227 da Carta Magna, que veio a se consolidar no mundo jurídico com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 9.069/90, que dispõe em seus arts. 148, IV, e 209:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209."

"Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores."



A propósito, ainda, o que estabelece o art. 208, do ECA:

"Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta regular:

(...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;"

Como visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente firma a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar as ações que tem por objetivo assegurar o direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, em razão dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e especialidade.

É importante mencionar que, "sendo um ramo especializado da Justiça local, as leis de organização judiciária regulamentarão o sistema de acordo com as peculiaridades de cada Estado, mas, no que tange à competência, terão de se ater ao disposto no artigo supra, prevalecendo a lei hierarquicamente superior", que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 588).

Não é outro o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o voto monocrático da Ministra Regina Helena da Costa no Resp nº 1.398.318 - SC, de 21/06/2016, DJe de 01/07/2016:

"Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, contra acórdão prolatado pela 4ª Câmara
Página 3 de 13

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Praça Felipe Patroni s/n**

CEP: **66.015-250**

Email: **7fazendabelem@tjpa.jus.br**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-3000**

Kátia Parente Sena
Juíza de Direito



03 10 4 4

Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 63e):
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR DE IDADE - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INFÂNCIA E JUVENTUDE COM FUNDAMENTO NO ART. 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INVIABILIDADE - AUTORA MENOR IMPÚBERE DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR GENITOR - COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 99, I, 'C', DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DE SANTA CATARINA - RECURSO PROVIDO.

O Órgão Especial deste Tribunal assentou a orientação de que é de competência dos Juízos das Varas da Fazenda Pública o processo e o julgamento das ações propostas por crianças ou adolescentes devidamente representadas por seus genitores, para obtenção de medicamentos.

...

De outra parte, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de saúde, nos termos do art. 208, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras

Página 4 de 13

Fórum de: BELÉM

Endereço: Praça Felipe Patroni s/n

CEP: 66.015-250

Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-3000

Kátia Patrício Sena
Juíza de Direito



desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/90, independentemente de o menor se encontrar em situação de risco.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Página 5 de 13



3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

Kátia Patente Souza
Juiz(a) de Direito



(Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito.

(REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010, destaques meus).

...

Anoto, ainda, recente acórdão exarado pela 1ª Turma desta Corte:

REsp 1399091/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/09/2013, DJe 26/05/2014.

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência da Vara da Infância e Juventude para processamento e julgamento da ação originária.**" (os grifos não são do original)

Kátia Parente Sena
Juíza de Direito

Página 7 de 13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2016.03472664-62
Processo Nº: 0504642-06.2016.8.14.0301



0504642-06.2016.8.14.0301



2016.03472664-62

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. **VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da **Vara da Infância e da Juventude** a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da **Vara da Infância e da Juventude** é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das **Varas** de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia

Página 8 de 13

Fórum de: **BELÉM**
Endereço: **Praça Felipe Patroni s/n**
CEP: **66.015-250**

Email: **7fazendabelem@tjpa.jus.br**
Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-3000**

Kátia Parente Sena
Juíza de Direito



acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido.

(REsp 1486219/MG, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. Julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MENORES EM EXAME SUPLETIVO. ART. 148 C/C 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do STJ.

2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90.

3. Recurso especial provido.

(Resp 1231489/SE, Relatora Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/06/2013, DJe de 19/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA
MENOR

Página 9 de 13

Fórum de: **BELÉM**

Endereço: **Praça Felipe Patroni s/n**

CEP: **66.015-250**

Email: **7fazendabelem@tjpa.jus.br**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-3000**

Kátia Parente Sena
Juíza de Direito



PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar Mandado de Segurança em que se busca garantir a inscrição de menor em exame supletivo, em virtude de aprovação em curso vestibular. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1251578/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

Assim, malgrado a presença no polo passivo de pessoa jurídica de direito público interno, em se tratando de ação que visa assegurar direito individual e indisponível de infante, seja saúde ou educação (art. 208 e incisos, do ECA), estas demandas não serão processadas e julgadas pelas Varas da Fazenda Pública, mas pelo Juízo especializado da Infância e Juventude - competência absoluta estatuída no art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da Vara de Fazenda Pública, para processamento da presente ação, declinando em favor de uma das Varas da Infância e Juventude desta Comarca, a quem couber por distribuição, com fulcro nos arts. 207 da Constituição Federal/88; 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 e, ainda, no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.



Existindo nos autos pedido de liminar a ser apreciado, passo a me manifestar sobre o pedido, considerando que o juízo competente poderá reavaliar esta decisão.

Os arts. 294 e 300 do CPC, permitem ao juiz, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.

Ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, o Professor Nelson Nery Junior assevera: "4. **Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*).** Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452). (in Comentários ao código de processo civil -livro eletrônico São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015)". (os grifos não são do original)

De acordo com os autos, denoto que médico do serviço público de saúde prescreveu os exames para a menor, e que a Defensoria Pública empreendeu todos os esforços para a realização destes, entretanto, sem êxito, conforme se vê dos documentos juntados nas fls. 16/19.

Quanto ao perigo da demora, esta se mostra patente no fato de que a menor necessita com urgência da confirmação do diagnóstico da doença, bem

Kátia Parente Sena
Juíza de Direito



como, as ações de saúde requerem maior celeridade ante a importância do bem tutelado.

Neste sentido, presentes os requisitos legais para a concessão da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que realize os exames necessários a confirmação do diagnóstico da enfermidade da paciente, quais sejam Ressonância Eletromagnética da Sela Túrica e Teste do LHRH.**

Caso seja confirmado o diagnóstico da doença, tal situação deverá ser comunicada ao Juízo competente para análise da tutela quanto ao tratamento adequado a doença detectada.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que cumpra a determinação constante nesta decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), a contar do recebimento dos autos. Ciente de que, diante da urgência que o caso apresenta, decorrido este prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos, imediatamente, para a Vara competente.

CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183, do Código de Processo Civil de 2015, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Valia Patrônio Sena
Juiz de Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2016.03472664-62
Processo Nº: 0504642-06.2016.8.14.0301



Cumpra-se o Mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA**, nos termos do §1º, do art. 6º, do Provimento nº 02/2015 – CJRMB c/c o §1º, da Ordem de Serviço nº 001/DFC/2016.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, remeta-se ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para cumprimento.

P.R.I.C.

Belém, 29 de agosto de 2016;



KÁTIA PARENTE SENA
Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

054 92910001-11
R. MATEO ANTANH
AV. A
MATEO ANTANH



APAC Autorização de Procedimentos Ambulatoriais

Laudo de Solicitação / Autorização

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE: UNEMA CNES: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: Evelllyn Yasmin Alcantara Barros Nº DO PRONTUÁRIO: _____
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): 898004068382214 DATA DE NASCIMENTO: 05/09/07 SEXO: Masc. Fem. RAÇA/COR: _____ ETNIA: _____
E-MAIL PARA CONTATO: _____ TELEFONE CELULAR Nº DO TELEFONE: _____
NOME DA MÃE: Daiana do Socorro Alcantara Barros TELEFONE CELULAR Nº DO TELEFONE: _____
NOME DO RESPONSÁVEL: _____ TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE: _____
TIPO DE LOGRADOURO: _____ ENDEREÇO: Rua do de agosto 56B BAIRRO: Fazenda Verde
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Belem Cód. IBGE MUNICÍPIO: PA UF: _____ CEP: _____

PROCEDIMENTO SOLICITADO

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL: _____ SERVIÇO: _____ CLASS: _____ NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL: RNM Jela Turca QTDE: _____

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	QTDE.

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO: ME CID10 PRINCIPAL: R69 CID10 SECUNDÁRIO: _____ CID10 CAUSAS ASSOCIADAS: _____
OBSERVAÇÕES: Substância psicoe

SANTA CASA
RUA OLIVEIRA BELO, 395
FONE: 4009-2248/2254

SOLICITAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: Claudia Pinheiro DATA DA SOLICITAÇÃO: 07/09/16 ASSINATURA E CARIMBO (REGISTRO DO CONSELHO):
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: 706003313396945
Claudia Pinheiro Médica CRM: 4839

AUTORIZAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: _____ Cód. Órgão Emissor: _____ Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC): SANTA CASA RUA OLIVEIRA BELO, 395 FONE: 4009-2248/2254
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: _____
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 12/09/16 ASSINATURA E CARIMBO (REGISTRO DO CONSELHO): _____ PERÍODO DE VALIDADE DA APAC: _____
DR. ... CRM 3562 SACIDERESESMA CNF: 227.805.302-18 CNS 201562536440008

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)

CNS DO PROFISSIONAL EXECUTANTE: _____ FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE: _____ CNES: _____